



LEI Nº 783, DE 25 DE JUNHO DE 2026

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Institui a Política Municipal de Alfabetização no âmbito do Município de Catingueira–PB e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização no Município de Catingueira–PB, com a finalidade de assegurar o direito à alfabetização de todas as crianças na idade adequada, especialmente até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, mediante a organização de ações articuladas, contínuas e baseadas em evidências educacionais, orientadas para a melhoria dos indicadores de aprendizagem e para a redução das desigualdades educacionais.

Art. 2º. A Política Municipal de Alfabetização será implementada em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), com a Base Nacional Comum Curricular, com o Plano Nacional de Educação, com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – CNCA, instituído pelo Ministério da Educação, com o Regime de Colaboração entre o Estado da Paraíba e seus municípios, instituído pela Lei Estadual nº 12.026/2021, bem como com o Programa Alfabetiza Mais Paraíba, instituído pela Lei Estadual nº 12.701/2023, devendo orientar o planejamento educacional municipal de forma integrada, sistêmica e colaborativa.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Suelio



Art. 3º. A Política Municipal de Alfabetização tem por objetivo garantir a alfabetização de todas as crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, promovendo a elevação dos níveis de aprendizagem em leitura, escrita e matemática, a redução das desigualdades educacionais, o fortalecimento da permanência e do sucesso escolar e a melhoria dos indicadores educacionais do município, em consonância com as metas pactuadas no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e das políticas estaduais de alfabetização.

Art. 4º. A Política Municipal de Alfabetização será orientada pelos princípios do direito à educação com qualidade e equidade, da centralidade da alfabetização como prioridade da política educacional, da gestão democrática e participativa, da valorização dos profissionais da educação, do uso de evidências para a tomada de decisão e da intersetorialidade das políticas públicas, observando-se, ainda, o regime de colaboração entre União, Estado e Município como fundamento para a cooperação técnica, pedagógica e financeira necessária à efetividade das ações.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

Art. 5º. A Política Municipal de Alfabetização será estruturada a partir de eixos integrados que compreendem a gestão e governança educacional, a formação continuada de professores e gestores, o monitoramento e a avaliação da aprendizagem, o fortalecimento das práticas pedagógicas, a garantia de infraestrutura adequada e recursos didáticos, a articulação intersetorial e a sustentabilidade financeira das ações, devendo tais eixos dialogar com as diretrizes do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e com as estratégias pactuadas no âmbito do Regime de Colaboração do Estado da Paraíba.

Art. 6º. Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, planejar, coordenar e executar as ações da Política Municipal de Alfabetização, assegurando a formação continuada de professores, gestores e técnicos, a participação

Seeliv



das unidades escolares em avaliações internas e externas, o uso sistemático dos resultados dessas avaliações para a melhoria da aprendizagem, a disponibilização de materiais didáticos e pedagógicos adequados, a implementação de estratégias de recuperação e reforço escolar, a identificação e disseminação de práticas pedagógicas exitosas, a realização de diagnósticos das necessidades das escolas e a promoção da participação da família e da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão ser desenvolvidas de forma articulada com outras políticas públicas, especialmente nas áreas de saúde e assistência social, visando ao atendimento integral dos estudantes e ao fortalecimento das condições de aprendizagem.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO E DAS PARCERIAS

Art. 7º. O Poder Executivo deverá assegurar a destinação de recursos financeiros suficientes para a implementação da Política Municipal de Alfabetização, podendo, para tanto, utilizar recursos próprios do orçamento municipal, acessar programas e transferências voluntárias da União e do Estado e firmar parcerias com instituições públicas e privadas, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 8º. A Política Municipal de Alfabetização será monitorada de forma contínua, por meio de indicadores de aprendizagem, avaliações diagnósticas e externas, relatórios periódicos das unidades escolares e acompanhamento sistemático pela Secretaria Municipal de Educação, devendo os resultados obtidos subsidiar a tomada de decisão, a reorientação das práticas pedagógicas e a implementação de ações de recomposição das aprendizagens.

Saulo



Art. 9º. Fica instituído o Comitê Municipal de Alfabetização, com a finalidade de acompanhar, avaliar e propor melhorias na execução da Política Municipal de Alfabetização, cuja composição, competências e funcionamento serão definidos em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS METAS E RESULTADOS

Art. 10. A Política Municipal de Alfabetização deverá estabelecer metas progressivas de melhoria dos indicadores educacionais, com ênfase na garantia da alfabetização de todas as crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, na redução dos níveis de estudantes com desempenho abaixo do esperado e na ampliação da participação das escolas nas avaliações educacionais, devendo tais metas ser periodicamente revisadas e monitoradas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A implementação desta Lei observará as recomendações dos órgãos de controle e fiscalização, especialmente no que se refere à adoção de medidas destinadas à melhoria dos resultados educacionais, em consonância com as orientações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no âmbito do acompanhamento da gestão municipal.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo necessário à sua plena execução.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Seulio



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Catingueira, Estado da
Paraíba, em 25 de junho de 2026.

Suelio Felix de Alencar

SUELIO FELIX DE ALENCAR

Prefeito Constitucional